

### **A renovação da dogmática e o fetiche do Código Civil**

Somam-se aos críticos da constitucionalização do direito civil vozes que, com olímpica indiferença aos trabalhos doutrinários dedicados ao tema, limitam-se a reivindicar uma dogmática genuína do Código Civil. Para tais autores, a invocação do Texto Constitucional pelos civilistas só se justifica para suprir momentâneas defasagens da legislação, de modo que a codificação de 2002 permitiu que se recuperasse a função de centralidade própria do Código Civil, associada à sua maior estabilidade e menor vulnerabilidade às alterações provocadas pelo processo econômico.

Atribui-se, nessa esteira, aos fautores da legalidade civil-constitucional a apologia de uma interpretação que torna dispensáveis as normas do Código Civil, tratadas como ferramentas a serviço de valores constitucionais, o que se constituiria em verdadeira heresia hermenêutica. Diante do novo Código, e desde que este não contrarie frontalmente a Constituição, seria chegada a hora de se restaurar a dogmática do Código Civil, apregoando-se a chamada “civilização do direito constitucional” e sugerindo-se, para tanto, uma atenta e permanente modernização do Código, para assegurar sua posição de preeminente liderança na interpretação do direito privado.

Tais críticas pressupõem, em primeiro lugar, que a estabilidade do direito se vincula à adoção de categorias anistóricas, imunes ao tempo e ao espaço. E que não se mostraria possível cogitar-se de uma dogmática séria e legítima do direito civil que não se circunscrevesse essencialmente ao Código. Ambas as premissas são falsas e, por isso mesmo, inquietantes.

É conquista irreversível do direito contemporâneo a relatividade e a historicidade dos conceitos. Daqui a convicção de que só se pode cogitar de estabilidade da cultura jurídica se associada à contextualização de seus instrumentos de atuação. Nessa esteira, a harmonização das fontes normativas a partir da precedência hierárquica da Constituição afigura-se único método capaz de garantir estabilidade ao direito, como ordenamento unitário de uma sociedade multifacetada e em contínua mutação.

Além disso, a recusa de uma dogmática do direito civil centralizada pelo Código decorre não já de preferências acadêmicas, senão das características iminentes à sociedade pluralista, que não tem mais no Código Civil — independentemente de suas qualidades técnicas ou estéticas — o anteparo irrestrito e insuscetível de controle interpretativo para a atuação da autonomia privada.

Por isso, do ponto de vista hermenêutico, é profundo equívoco falar-se em “civilização do direito constitucional”, sendo certo que somente o constituinte pode estabelecer as bases valorativas e principiológicas que servem de guia para os demais núcleos legislativos. No âmbito da legislação infraconstitucional, não se discute a formidável riqueza das soluções técnicas engendradas nos Códigos Civis, como é próprio da mais encantadora e grave das disciplinas — o direito civil. Mas uma nova dogmática só poderá ser construída a partir do abandono do fetiche do Código Civil: a pluralidade de fontes normativas há de ser compatibilizada mediante o papel catalisador da Constituição da República.

Com isso, abre-se mão do caminho fácil e simplificador do dogmatismo codificado, em favor de uma renovada dogmática, que leva em conta a totalidade do

fenômeno jurídico como identidade cultural. E ao invés de se apequenar, agiganta-se o direito civil, revigorando-se suas estruturas seculares na promoção da autonomia privada, a qual, apartando, por conta do Texto Maior, as relações existenciais das relações patrimoniais, exige aplicação criteriosa de cada uma das normas do Código Civil à luz (e sob o amálgama) dos valores e princípios constitucionais.

G.T.